



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

LEI Nº 1.318/2001.

**“INSTITUI CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO
DE ALTO ARAGUAIA – MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Sr. **JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO**,
Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara
Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS
Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei Complementar consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da adequação, assim entendidos:

I – Prevenção: os empreendimentos ou as atividades que geram efeitos no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados, visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis da degradação da qualidade ambiental, prioritariamente a correção dos seus efeitos;

II – Equilíbrio: a intenção das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentado;

III – Adequação: o crescimento econômico, pela utilização dos recursos naturais, utilizando os meios de ação mais adequados e menos prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

Seção II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I – a proteção ao homem, às outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;

II – a normatização no território municipal da utilização dos recursos naturais de interesse local;



III – a garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo;

IV – a incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental.

Capítulo II
DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO
Seção I
DOS DIREITOS

Art. 3º. São direitos do cidadão:

I – ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus prósteros;

II – ter acesso às informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III – receber educação ambiental;

IV – opinar, no caso de obras e atividades perigosas à saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operação;

V – organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientais, contando, para tanto, com o incentivo e apoio do Poder Público Municipal;

VI – ter garantia de resposta ao Poder Público Municipal às denúncias, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Seção II
DOS DEVERES

Art. 4º. São deveres do Cidadão:

I – conservar e manter todos os espaços abertos públicos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verdes;

II – informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, à respeito de atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;

III – abster-se da prática de atos predatórios cumprindo o que determina a presente lei.

Título II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Capítulo I
DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 5º. Compete ao Poder Público Municipal elaborar e implementar a política municipal de Meio Ambiente que, mediante a conciliação dos meios da administração pública local, estadual e federal, e o fomento à ação privada, visando a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais legislação pertinente.

§ 1º Para o cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de mecanismos, entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns de saneamento básico, conservação e preservação dos recursos naturais.

§ 2º A Política Municipal de Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamento os recursos a que se refere os artigos 20, § 1º e 158, inciso IV da Constituição Federal, assim como, os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, previstos no artigo 3º da Lei Federal 7.797, de 10 de Julho de 1989, orçamentos específicos, doações, arrecadações de multas previstas nesta lei e outros.

Art. 6º. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais;

I – o desenvolvimento e a implementação de mecanismos, que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da política ambiental;

II – a consideração estratégica da disponibilidade e limites dos recursos naturais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinâmica demográfica do Município;

III – a consideração do padrão na interação entre os recursos naturais e atividades ocorrentes no município com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas;

IV – a integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;

V – o planejamento com formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos naturais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação;

VI – o desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos naturais de interesse local.

Capítulo II
DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º. São instrumentos da política Municipal de Meio Ambiente:

I – o zoneamento antrópico-ambiental do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

II – o cadastramento técnico urbano e das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos naturais;

III – o sistema Municipal de Informações ambientais;

IV – o licenciamento municipal;

V – a análise de risco e o sistema de monitoramento ambiental;

VI – a fiscalização do uso dos recursos naturais de interesse local e o cumprimento da mesma;

VII – o sistema Municipal de unidades de conservação com o intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação e/ou conservação das áreas representativas;

VIII – a criação de postos distritais para intensificar a execução da política;

IX – a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la na defesa do meio ambiente;

X – a elaboração do plano municipal de recursos hídricos, contendo diretrizes específicas para a proteção aos mananciais;

XI – a normatização definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de sua competência legal;

XII – a constituição da guarda Municipal destinada a proteger o patrimônio ambiental do Município;

XIII – a audiência pública para os projetos de lei, realização de obras públicas impactantes, alteração do zoneamento antrópico-ambiental e do Plano Diretor.

Título III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMA, tem como finalidade integrar todos os mecanismos da política Municipal de Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõe.

Capítulo II
DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 9º. Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim discriminados:

I – Órgão Superior: órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal;

II – Órgão Central: órgão gestor e executor da Política Municipal de Meio Ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

III – Órgãos Setoriais: órgão ou entidades integrantes da Administração Municipal direta ou indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou aquelas de disciplinamento do uso dos recursos naturais;

IV – Órgãos Colaboradores: entidades civis representativas dos setores organizados do Município.

Seção I
DO ÓRGÃO SUPERIOR DO SISTEMA

Art. 10. O Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, consultivo e recursal, dentre outras possui as seguintes atribuições;

I - aprovar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do Meio Ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional dos recursos naturais, de acordo com a legislação ambiental, supletivamente ao Estado e a União;

III – analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;

IV – opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal, quando houver interesse comum ou de relevante cunho ambiental local;

V – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão central do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 11. O Órgão Superior do Sistema, composto paritariamente por representantes do Poder Público e por representantes da sociedade civil organizada, tem a seguinte estrutura:

I – Conselho Pleno;

II – Secretaria Geral;

III – Junta de Julgamento de Recursos;

IV - Comissões Especiais.

Art. 12. O Conselho Pleno, presidido pelo titular do Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente, é composto da seguinte forma:

I – quatro (04) órgãos públicos integrantes do Poder Executivo Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

II – duas (02) entidades não governamentais representativas ligadas ao segmento ambiental;

III – duas (02) entidades não governamentais representativas do segmento comunitário e empresarial;

§ 1º Dentre os quatro (04) órgãos de que trata o inciso I deste artigo, já se encontra inserido o Órgão central do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O inciso II de que trata este artigo deverá ser composto de uma (01) entidade ambientalista e uma (01) entidade profissional ligada à questão ambiental, devendo estar legalmente constituídas há mais de um (01) ano.

§ 3º O inciso III de que trata este artigo deverá ser composto de uma (01) Associação de Moradores de Bairro e uma (01) entidade do setor empresarial, legalmente constituídas há mais de 01 (um) ano.

§ 4º Os representantes dos órgãos governamentais dispostos no inciso I, serão indicados pelos titulares de cada órgão, nomeando também seus suplentes para compor o Conselho Pleno.

§ 5º As entidades não governamentais previstas no inciso II e III, indicarão ao titular do Órgão Central do Sistema, em prazo definido por decreto, os seus representantes titulares e suplentes, sendo a eleição realizada em audiência Pública.

§ 6º No caso de omissão das entidades previstas nos incisos II e III deste artigo, quanto à indicação de seus representantes, o titular do Órgão Central do Sistema realizará a Audiência Pública, atendendo os dispositivos regimentais, sendo a referida Audiência presidida pelo Prefeito Municipal.

§ 7º O Regimento Interno das audiências públicas será elaborado pelo Conselho Pleno, que dará publicidade ao mesmo, devendo fazer constar critérios restritivos que estabelecerão a participação de entidades representativas de cada segmento da sociedade.

§ 8º Na audiência do presidente do Conselho Pleno, este será substituído por conselheiro eleito presidindo esta sessão o conselheiro mais votado pelos presentes.

§ 9º O Conselho Pleno se reunirá com o “quorum” mínimo de metade e mais um de seus integrantes, deliberando por maioria simples, sendo fundamentado cada voto.

§ 10. O conselho pleno reunir-se-á, em caráter ordinário, á cada mês.

§ 11. O conselho pleno poderá ser convocado extraordinariamente pelo seu presidente ou por solicitação de quatro (04) conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

Art. 13. O órgão Central do Sistema dará o necessário apoio administrativo em recursos materiais, humanos e financeiros para que o Órgão Superior do Sistema possa cumprir suas funções.

Art. 14. A Secretaria Geral, a junta de julgamento de Recursos e as comissões especiais, terão suas competências e mecanismos de funcionamento definidos no Regimento Interno do Órgão Superior do Sistema.



Seção II

DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA

Art. 15. Ao Órgão Central do Sistema compete gerir e executar a Política Municipal de Meio Ambiente, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – realizar o Zoneamento Antrópico-ambiental no Município;
- II** – elaborar estudos para o planejamento ambiental;
- III** – propor normas de caráter suplementar, que visem o controle, a conservação, a preservação e a recuperação da qualidade ambiental local;
- IV** – identificar, implantar, administrar e assegurar a perpetuidade das unidades de conservação e áreas verdes, assim como elaborar seus planos de manejo;
- V** – coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente tenham relação com a proteção ambiental no território municipal;
- VI** – elaborar e implementar os instrumentos da política municipal de meio ambiente;
- VII** – o exercício do Poder de Polícia administrativa através da fiscalização, realizações de inspeções e aplicações das penalidades previstas nesta lei;
- VIII** – expedição de licenças e de outras concessões, quando couber;
- IX** – efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro urbano e rural das atividades poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos naturais;
- X** – programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios, análises de resultados e efetuar a avaliação da qualidade do meio ambiente;
- XI** – subsidiar tecnicamente todas as ações desenvolvidas pelos órgãos setoriais do Sistema.

Título IV

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 16. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

- I – Meio Ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II – Preservação do Meio Ambiente:** os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;
- III – Conservação do Meio Ambiente:** a utilização sustentada dos recursos naturais, objetivando a produção contínua e rendimento ótimo, condicionados à manutenção permanente da diversidade biológica;
- IV – Diversidade Biológica:** a variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;
- V – Recursos Ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o sub-solo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

VI – Biosfera: o conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas;

VII – Patrimônio Genético: o conjunto dos elementos da flora e fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal;

VIII – Patrimônio Ambiental: o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

IX – Paisagem: a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo “primitiva” quando a ação do homem é mínima, e “natural” quando a ação do homem é determinante, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica ecológica;

X – Ecossistema: entende-se por ecossistema ou sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área interagindo com o ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trópica definida;

XI – Unidade de Conservação: as porções do território municipal, instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos, as quais se aplicam garantia de proteção. As unidades de conservação dividem-se em;

a) Unidade de proteção integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado sua criação, objetivando-se a preservação os ecossistemas em estado natural;

b) Unidades de Manejo Sustentável: onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidas exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais.

XII – As Unidades de Proteção Integral subdividem-se em:

a) Parques Municipais: são áreas geográficas extensas estabelecidas com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) Áreas de Preservação Permanente ou reservas ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com a finalidade de proteção integral definidas por lei federal;

c) Reservas Biológicas: são áreas criadas pelo Poder Público para preservação integral da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizadas pela autoridade competente;

d) Áreas de Relevante Interesse Ecológico: são as áreas que possuem características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota regional, com extensão inferior a 5.000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

e) Refúgios de Vida Silvestre: são constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da fauna e da flora de importância significativa;

f) Fundos de Vale: são áreas protegidas com a finalidade evitar a degradação através do assoreamento e erosão do solo;

g) Estradas Parque: é um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes e ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e da atividades de recreação e educação.

XIII – As unidades de Manejo sustentável subdividem-se em:

a) Zonas Tampão ou Entornos Protegidos: porção territorial adjacentes a uma unidade de proteção integral, submetida a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

b) Áreas de Proteção Ambiental – APA: são porções do território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas às modalidades de manejo diversas, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas locais, preservar paisagens e atributos naturais e/ou culturais relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituída preferencialmente por espécies nativas, destinadas á produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, atividade científica e recreação em contato com a natureza;

d) Reservas de Recursos: são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizadas para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividades de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanente;

e) Reservas Extrativistas: são espaços territoriais destinados à exploração auto sustentável e conservação dos recursos ambientais, por população extrativista;

f) Sítios Ecológicos: são aqueles especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, representativos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município;

g) Rio Cênico: são parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos, incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;

h) Horto Florestal: espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécies florestais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

i) **Bosques:** são espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;

j) **Áreas Especiais de Interesse Turístico:** são as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-históricos; as reservas e estações ecológicas; as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis; as Manifestações culturais ou etnológicas e o locais onde ocorram as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas especiais e outras áreas que venham a ser definidas pelo Poder Público na forma da lei;

l) **Áreas Verdes:** são espaços abertos, delimitados fisicamente e inteirados com o meio ambiente, caracterizados pelo predomínio de cobertura vegetal, que podem ser públicas ou privadas de caráter essencial ou especial, respectivamente;

m) **Áreas Verdes do Setor Especial:** são os terrenos cadastrados no setor competente que contenham áreas verdes com a finalidade de formação de bosque destinados à preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

n) **Áreas de recreação:** são espaços destinados ao bem-estar físico e mental da população em área arborizadas.

XIV – Fauna: É o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:

a) **Fauna Silvestre:** São os animais nativos e autóctones em qualquer fase do desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro;

a.1) **Animais Nativos:** são originários do país;

a.2) **Animais Autóctones:** são aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

b) **Fauna Aquática:** são aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;

c) **Jardim Zoológico:** é qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e exposto à visitação pública, desde que tratados dignamente.

XV- Flora: as florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;

XVI – Árvore Imune de Corte: são árvores preservadas devido à sua raridade e/ou beleza e/ou porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

XVII – Arborização Pública: toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

a) **Destruição:** ato que cause a morte da árvore ou da vegetação de forma que seu estado não ofereça condições de recuperação;

b) **Danificação:** ferimentos causados na árvore, como consequência possível de morte da mesma;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

c) Mutilação: retirada violenta de parte da árvore, sem entretanto, causar sua morte;

d) Derrubada: processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo;

e) Corte: processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de motor serra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

f) Poda: corte de galhos necessários em função de diversos fatores, como a própria saúde da árvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica;

g) Sacrifício: provocar a morte da árvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos, pragas e outros elementos.

XVIII – Zoneamento antrópico-ambiental: é o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antrópico, tendo como objetivo detectar espaços para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para uso sustentado e a transformação do território, de acordo com as suas vocações e capacidades, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;

XIX – Qualidade Ambiental: é o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos naturais;

XX – Degradação da Qualidade Ambiental: é a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

XXI – Desequilíbrio Ecológico: é a quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos à atividade econômica, à saúde, a segurança pública, à qualidade de vida, entre outros;

XXII – Poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afetem desfavoravelmente a biota;

d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XXIII - Fatores da Poluição do Ambiente e degradação do Território: são todas as ações e atividades que afetam negativamente a saúde, o bem-estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformados, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;

XXIV – Poluidor: é toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privada, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição do meio ambiente.

Título V
DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 17. Constitui o Patrimônio Ambiental do município o conjunto dos objetos, processos, condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 1º Os elementos constitutivos do Patrimônio Ambiental Municipal são considerados bens de uso comum do povo, de uso especial ou dominical, devendo sua utilização sob qualquer forma ser submetida às limitações que a legislação em geral, e especialmente esta lei, estabelecem.

§ 2º Pela Sua relevância, considera-se Patrimônio Ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.

Art. 18. Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação nem de utilização gratuita por terceiro, salvo, e mediante ato autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de Direito Público Interno, entidade componente de sua administração Pública Indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 19. O Direito ao Usucapião especial, assegurado no parágrafo único do artigo 191 da Constituição Federal, não incidirá ou não se aplicará sobre quaisquer áreas públicas, inclusive as destinadas à preservação e conservação.

Art. 20. São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do Município necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esses fins.

Capítulo I **DO PATRIMÔNIO GENÉTICO**

Art. 21. Compete ao Município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio, mediante:

I – À criação e a manutenção de um sistema integrado de áreas protegidas dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

II - À garantia da preservação de amostras significativas dos diversos componentes de seu patrimônio genético e de seus habitantes;

III – À criação e à manutenção de bancos de germoplasma que preservem amostras significativas de seu patrimônio genético, em especial das espécies raras e ameaças de extinção;

Capítulo II **DA FLORA**

Art. 22. São regidos por esta lei:

I – todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações florísticas nativas de porte não arbóreo, tais como cerrados e vegetações de altitudes de relevante interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

II – Todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e hortos florestais existentes no território municipal.

Parágrafo Único: As Florestas e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que se revestem, são considerados bens de interesse comum a todos os cidadãos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal:

I – Proteger a flora, vedada às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

II – Definir, por decreto as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como dos seus entornos;

III – garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos;

IV – fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este capítulo;

Art. 24. É proibido a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toras quando em regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Art. 25. É proibido soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 26. É proibido impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Art. 27. É terminantemente proibido, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

Art. 28. É proibido, extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização: pedra, areia, cal, ou qualquer espécie de minerais.

Seção I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 29. Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou qualquer curso d'água desde o nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

a) de 30m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

b) de 50m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;

c) de 100m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;

d) de 200m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;

II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

IV – no topo de morros, montes, montanhas e serras;

V – nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais.

Art. 30. São proibidos depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Art. 31. É proibido cortar, destruir, danificar árvore em florestas e demais áreas de preservação permanente.

Art. 32. É proibido penetrar em florestas e demais áreas de preservação permanente, portando armas, substâncias ou instrumentos de caça ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 33. É proibido o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, assim como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Art. 34. A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

Parágrafo Único: Todas as ações de desmatamento, até os limites das áreas de preservação permanente, estes deverão ser providos de curvas de níveis e cerca de proteção às nascentes e/ou cabeceiras.

Seção II
DAS ÁREAS VERDES

Art. 35. As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Parágrafo Único: Todas as ações que interferem nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação pertinente em geral.

Art. 36. Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores municipais e aos munícipes, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta lei.

Art. 37. Ao Poder Público Municipal caberá:

I – estimular, baixando normas à respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

II – criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 m² (dez metros quadrados) por habitantes, sendo o Poder Executivo Municipal responsável pela renovação de invasores e/ou ocupantes dessas áreas;

III – criar estímulo para a preservação de áreas verdes, obedecidos o disposto nesta lei;

IV – propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 38. Classificam-se como áreas verdes:

I – Quanto ao Proprietário: áreas verdes públicas e áreas verdes privadas;

II – Quanto a Utilização: áreas de lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminhos, bancos, quiosques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação natural;

III – Quanto ao tipo de Cobertura Vegetal: áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas/arborizadas;

IV – Quanto ao acesso de público: áreas de acesso livre, áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado.

V – Quanto as dimensões: áreas de pequeno, médio e grande porte ou, no caso de áreas públicas: praças, bosques e reservas florestais;

VI – Quanto a institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observando as formalidades legais, a destinação para fins ambientais, sociais e paisagísticos;

VII – Quanto a Localização: os espaços destinados às áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único: Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 39. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam obrigadas a manter, em tais projetos, 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

§ 1º. Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

§ 2º. Os 10% (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total da dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 40. Fica proibido qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Art. 41. Na implantação de loteamento, é proibido ao loteador desmatar as áreas parceladas, excetuando-se os espaços definidos no projeto para as ruas e avenidas.

Art. 42. As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.

Art. 43. Classificam-se como integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes – SEAVE, as seguintes áreas particulares:

I - clubes esportivos sociais;

II – clubes de campo;

III – terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta lei.

Art. 44. A inclusão de terreno no cadastro de que trata o inciso III, do artigo 43, para efeito de integrá-lo no SEAVE, deverá ser feito a pedido do proprietário, ex-ofício ao setor competente do Poder Executivo Municipal, que fará a devida análise e posterior deferimento, se couber.

Art. 45. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do SEAVE não perderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramentos de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo único: Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. O Imposto Territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) a 100 (cem) por cento de seu valor, em áreas cadastradas no SEAVE.

Parágrafo único: As áreas de que trata este artigo terão redução do imposto de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor competente e autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 47. O não cumprimento do disposto no artigo 45, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no artigo 46, cobrando os impostos retroativos á data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízos das demais penalidades cabíveis.

Art. 48. A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e/ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e está sujeita as penalidades prevista nesta lei.

Seção III
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA
Subseção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 49. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, sem prévio licenciamento do Poder Público Municipal.

Art. 50. É proibido pintar, cair e pichar as árvores públicas e as pertencentes ao SEAVE com o intuito de promoção, divulgação ou propaganda.

Art. 51. É proibido fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 52. É proibido prender animais nas árvores de arborização urbana.

Art. 53. É proibido o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Art. 54. É proibido jogar água servida ou água de lavagem de substância nociva nas árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Art. 55. Compete ao Poder Público Municipal:

I – utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;

II – projetar a arborização urbana, administrativa e fiscalizar as unidades a ele subordinadas;

III – priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV – arborizar todas as praças encontradas sem uso e totalmente descaracterizada de suas funções, com plantas nativas da região;

V - identificar com nomes populares e científicos as espécies em logradouros públicos destinados ao estudo, à pesquisa e à conscientização ambiental;

VI – promover o combate às pragas e doenças as áreas verdes, preferencialmente através do controle biológico.

Parágrafo único: Fica proibida a arborização com espécie “*Sphatodea*” – *SPHATODEA CAMPANULATA* (nome científico), uma vez suas flores produzem substâncias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Art. 56. A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável à saúde e ao bem-estar, terá redução da taxa para publicidade e ou outros incentivos fiscais por lei específicas, prevista na legislação tributária Municipal.

Art. 57. As praças deverão ser arborizadas observando os seguintes aspectos:

I – diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;

II – distribuir da forma mais natural possível, sem a preocupação com o alinhamento;

III – o espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, dependendo do porte da árvore e o tamanho de sua copa, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie;

IV – os canteiros devem ser cobertos com gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Art. 58. Compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das árvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência às concessionárias de serviços ou de utilidade pública.

§ 1º. O município, na execução dos serviços previstos neste artigo, observará o disposto no plano municipal de arborização, a ser elaborado e regulamentado por decreto.

§ 2º. Na necessidade de complementação de serviços de poda, o Poder Executivo Municipal pode estender a competência para organismos do setor de energia, segundo parâmetros definidos pela legislação municipal e, após liberação do seu setor competente, executando-se casos emergenciais.

Art. 59. O projeto de arborização em logradouro público, obedecerá o disposto na legislação de que trata da execução de obras e serviços de logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Art. 60. A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas, é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano conforme o artigo 46 desta lei.

Subseção II
DOS CORTES E PODAS

Art. 61. Qualquer pessoa natural ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de árvore da arborização urbana.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

§1º. O Poder Executivo Municipal decidirá à respeito, ouvido o setor competente que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, às expensas do interessado.

§ 2. A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova árvore, que poderá ser da mesma espécie, à critério da autoridade competente.

§ 3º. Se a árvore for do tipo “imune de corte”, a licença será negada.

Art. 62. Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo único: são responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorrem, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Art. 63. Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano.

Subseção III
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 64. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo à arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo único: os andaime e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até o máximo 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 65. Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

Parágrafo Único: Toda ocupação de logradouros públicos deverão ter aprovação do Poder Público e estas não poderão causar prejuízos a arborização urbana.

Subseção IV
DOS MUROS E CERCAS

Art. 66. As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 67. Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento da via pública, em toda a extensão da estrada de seu imóvel.

Art. 68. Compete ao agente danificador a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.



Capítulo III **DA FAUNA**

Art. 69. Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, observando o disposto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Art. 70. Fica proibida a caça amadora e profissional no Município na forma do artigo 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo único: É proibido o comércio de espécies da fauna silvestre, de produtos, subprodutos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Art. 71. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetem os animais à crueldade;

II – elaborar inventários e censos faunísticos periódicos, principalmente considerando as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, objetivando sua perpetuação, através do manejo, controle e proteção;

III – preservar os “habitats” de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

IV – a introdução e a reintrodução de exemplares da fauna em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, deve ser efetuada com base em dados técnicos e científicos.

Art. 72. Fica proibida a apanha de ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais no território municipal, quando a falta dos mesmos em “habitat” natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fiscalizará os criadouros ou cultivo de espécies exóticas, no sentido de verificar as condições de saneamento adequado e o seu grau de periculosidade.

§ 2º A fiscalização será exercida desde a fase do período de isolamento, até a fase onde se comprove a impossibilidade de transmissão de doenças.

Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá se instalar e manter jardim zoológico, desde que seja cumprida a legislação federal pertinente.

Art. 74. Ficam terminantemente proibidas as práticas que submetem os animais domésticos à crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo único: Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 75. Fica terminantemente proibida a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Art. 76. O abandono do animal doméstico constitui infração punível nos termos desta lei.

Art. 77. O Poder Executivo Municipal, procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único: A morte do animal só será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo ela feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.

Art. 78. Compete ao Poder Público Municipal estabelecer reservas pesqueiras de grande interesse local.

Parágrafo único: As reservas são manejadas com o intuito de perpetuar as espécies e minimizar a carência de abastecimento à população.

Capítulo IV **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 79. São regidas por esta lei, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominicais, quando exclusivamente situadas no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da União.

§ 1º São águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- b) as correntes de que se façam estas águas;
- c) as fontes e reservatórios públicos;
- d) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituem uso comum;
- e) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

§ 2º São águas públicas dominicais todas as situadas em terreno público municipal quando as mesmas não forem de domínio público de uso comum.

Art. 80. Compete ao Poder Público Municipal:

I – garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para o abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução da fauna e flora aquáticas;

II – elaborar o Plano Municipal dos recursos hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

- III** – gerir os recursos hídricos do território municipal;
- IV** – implantar sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- V** – registrar, acompanhar e fiscalizar as outorgas de uso ou derivação de recursos hídricos;
- VI** – exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita à jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias ainda que temporariamente para o consumo e utilização normais ou para sobrevivência das espécies;
- VII** – regulamentar as atividades de lazer e turismo ligadas aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água;
- VIII** – agilizar mecanismos para evitar maior velocidade de escoamento à montante por retenção superficial das áreas inundáveis, delimitadas em zoneamento, restringindo todas e quaisquer edificações nelas localizadas;
- IX** – garantir e controlar a navegabilidade dos cursos d'água através de monitoramento.

Art. 81. É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

Art. 82. As edificações e/ou depósitos de unidades industriais, que armazenam substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distância mínima de 300m (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1.000 m (mil metros) em áreas rurais.

Art. 83. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam obrigadas à restaurar e a manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100 m (cem metros) dos reservatórios.

Capítulo V **DO SOLO**

Art. 84. Compete ao Poder Público Municipal:

- I** – garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologia apropriadas e manejo;
- II** – promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- III** – garantir como prioridade o controle da erosão, especialmente do manejo integrado de solo e água;
- IV** – adotar medidas mitigadoras que evitem desertificação e favoreçam a recuperação das áreas degradadas;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

V – regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante energia de relevo;

VI – proteger e regulamentar o uso das principais linhas orográficas definidoras das paisagens municipais.

Art. 85. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora observando o disposto no artigo 122 desta lei.

Parágrafo único: O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Art. 86. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, obedecendo as normas técnicas pertinentes e a legislação estadual e federal.

Seção I
DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Art. 87. Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas:

I – é vedado a urbanização das áreas de contribuição imediata dos mananciais destinados ao abastecimento urbano;

II – é vedado o lançamento de esgotos domésticos “in natura” nos cursos d’água;

III – será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índices de relevo, obedecida a legislação federal em vigor;

IV – nas áreas de relevante interesse turístico e paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da paisagem local;

V – proibir os processos urbanísticos e áreas sujeitas a inundações, no intuito de proteger as populações de eventuais catástrofes;

VI – a expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre as associações vegetais relevantes e remanescentes de cobertura vegetal primitiva;

VII – zelar pela manutenção da capacidade de infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, mediante medidas específicas.

VIII – obedecer critérios técnicos de elegibilidade para as áreas destinadas aos assentamentos urbanos e facultar necessidade de licenciamento prévio.



Seção II

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Art. 88. Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I - os projetos de assentamentos deverão ser desenvolvidas de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;

II – através de seus mecanismos de fomento e de zoneamento agrícola, parte do antrópico-ambiental, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a otimizar seu rendimento econômico e a proteção do meio ambiente, de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas;

III – os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamentos deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilização entre as necessidades de produção e manutenção dos sistemas florísticos da região, bem como das áreas de preservação permanente de interesse local.

Capítulo VI

DO AR

Art. 89. Compete ao Poder Público Municipal:

I – garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as necessidades de saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em áreas urbanas em conformidade com a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e outra legislação pertinente á matéria;

II – garantir o monitoramento da qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;

III – fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual;

IV – estimular o desenvolvimento e aplicação de processos tecnológicos que minimizem a geração da poluição atmosférica.

Art. 90. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidade que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação de percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados do órgão competente municipal.

§ 2º Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme a legislação pertinente.

§ 3º O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalizadores para diminuir a poluição atmosférica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 91. O armazenamento de material fragmentado ou particulado, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle da poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 92. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistemas de ventilação local e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Art. 93. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares, deverão obedecer as normas pertinentes.

Art. 94. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a auto-monitorar suas atividades quanto á emissão de gases, partículas e ruídos.

Título VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SMUC

Art. 95. Compete ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional:

I – criar e implantar o Sistema Municipal de Unidades de conservação, constituído pelo conjunto de unidades de conservação existentes, bem como aquelas previstas na Constituição Estadual e outras necessárias à consecução dos objetivos desta lei;

II – destinar recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação das Unidades de Conservação, podendo receber recursos ou doações de qualquer natureza, sem encargos, de organizações públicas, privadas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a conservação das mesmas, podendo, ainda, ser utilizados recursos gerados pelas unidades de manejo sustentável, sendo vedada qualquer utilização dos recursos e doações que não estejam direta e exclusivamente relacionada com a consecução dos objetivos do sistema.

Art. 96. O sistema Municipal de Unidade de Conservação visará:

I – a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais;

II – a perpetuação e disseminação da população faunística;

III – os endemismos, a manutenção e a recuperação de paisagens notáveis;

IV – a proteção de outros bens de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Art. 97. As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público ou de propriedade privada, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta lei.

§ 1º As unidades de conservação serão de domínio e/ou de interesse público, serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

§ 2º As unidades de conservação de propriedade privada deverão integrar ao SEAVE e estarão sujeitas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de garantir a permanência das condições que justificaram a sua inclusão no referido setor.

§ 3º Do ato da criação das unidades de conservação constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração e, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização.

4º São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e estranhos ao respectivo plano de manejo.

Art. 98. As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais poderão ser desapropriadas.

Capítulo I
DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL – UPI

Art. 99. Fica criada a seguinte unidade de conservação:

I – Parque Municipal de Alto Araguaia

Parágrafo Único: A área definida nos índices deste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 100. A recuperação das matas ciliares previstas nos incisos do artigo anterior, assim como as demais reservas ecológicas, far-se-á pelo degradador ou às suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Capítulo II
DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL – UMS

Art. 101. Os Hortos Florestais criados pelo Poder Público deverá manter viveiros de mudas destinadas à arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região.

Art. 102. Ficam criados as seguintes unidades de proteção ambiental e os parques municipais de interesse local:

- I – Área de Proteção Ambiental – APA Córregos Boiadeiro e Gordura;
- II – Área de Proteção Ambiental – APA do Ribeirão do Sapo;
- III – Parque Zoológico Municipal da Lagoa dos Veados;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

IV – Parque Municipal do Córrego Boiadeiro;
V – APA Ribeirão Claro – Araguainha – Água Emendada e Paraíso;
VI – APA – Rio Araguaia – Córrego Rico – Couto Magalhães e Araguainha;
VII – Área de Parque Municipal – Caverna da Serra Preta.

Parágrafo único: As áreas criadas pelas APAs e Parques Municipais enumeradas nos incisos I a VII do Art. 102 conterão memorial descritivos, mapas e justificativas e serão definidas, classificadas e regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Título VII
DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO-AMBIENTAL

Art. 103. O zoneamento das Áreas Especialmente Protegidas deverá conter:

- I – a especificação das áreas especialmente protegidas, assim como daquelas definidas nesta lei;
- II – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico.

Seção II
DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 104. O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

- I - a especificação e demarcação das áreas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal;
- II – plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e das áreas de preservação para abastecimento da população;
- III – delimitação de áreas inundáveis, com restrições de edificação nela contidas;
- IV – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo do ponto de vista fisiográfico, ecológico e biológico.

Capítulo II
DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO

Art. 105. O zoneamento antrópico deverá conter:

- I – a especificação e demarcação das áreas com vocação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

II – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo do ponto de vista fisiológico, ecológico, hídrico e biológico;

III – a quantidade e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;

IV – a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir as finalidades precípuas do zoneamento antrópico-ambiental.

Título VIII
DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS

Art. 106. A atividade mineral deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, as seguintes normas:

I – seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;

II – observar o zoneamento das atividades minerais, parte do zoneamento antrópico-ambiental;

III – do depósito e descarga de substâncias minerais dentro do território municipal, bem como de sua localização;

IV – de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;

V – do transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal.

Art. 107. Quando se localizem nas proximidades de assentamento urbanos e/ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão auto-monitorar a qualidade de seus afluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, partículas e ruídos.

Capítulo II
DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL

Art. 108. O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais dar-se-á mediante a observância dentre outras, das seguintes normas:

I – contemplar o manejo integrado do solo, água e flora;

II – compatibilizar a utilização de insumos químicos com a classificação do rio em cuja bacia de drenagem a atividades se desenvolva;

III – Ter uso regulamentado de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente, quando se desenvolverem em bacia de contribuição de mananciais de abastecimento público;

IV – não comprometer os mananciais usados como fonte de abastecimento público, quando utilizados na irrigação;



V – obedecer o zoneamento antrópico-ambiental, instituído pelo Município que garantirá a máxima proteção do solo;

VI - somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação;

VII – estimular a diversidade de culturas.

Capítulo III **DA ATIVIDADE FAUNÍSTICA**

Art. 109. O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado à observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

I – compatibilização entre o desenvolvimento econômico social e a preservação das espécies;

II – o monitoramento da distribuição das espécies e de seus desequilíbrios;

III – o zoneamento faunístico parte do antrópico-ambiental, visando medidas de controle, proteção e manejo.

Art. 110. O funcionamento de jardins zoológicas deverá ser inscrito junto ao órgão municipal competente, apresentado relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existent, independente dos registros previstos em legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente para a concessão da autorização de funcionamento.

§ 1º As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna sanidade e segurança de cada espécie, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

§ 2º Os responsáveis pelos jardins zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiros, sem autorização do órgão competente municipal.

Art. 111. São atividades ligadas à pesca: a extração, a criação, a pesquisa, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidróbios.

Parágrafo único: Entende-se por “pesca” a captura, a exploração, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida e por “recursos pesqueiros” os animais hidróbios passíveis de utilização econômica.

Art. 112. A pesca nas reservas pesqueiras só será possível mediante autorização do Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Parágrafo único: É vedada a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação de peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

Capítulo IV
DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 113. As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I – obedecer ao zoneamento industrial estabelecido pelo Município, como parte integrante da Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo;

II – seus efluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

Título IX
DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

Capítulo I
DO TRANSPORTE

Art. 114. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura, quer rodoviária, ferroviária ou aeroviária, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I – dispor do conveniente sistema de drenagem de água pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II – quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar adotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários, que garantam a preservação destes mesmos mananciais, inclusive, quando for o caso que minimizem os acidentes com cargas tóxicas;

III – quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;

IV – deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetadas quer direta ou indiretamente, garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;

V – os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

VI – será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das estradas de rodagens ferroviárias;

VII – sobre as cavidades naturais subterrâneas é vedada a construção de quaisquer infra-estrutura de transporte.

Capítulo II



DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 115. A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicações, dentro do território municipal, deverá obedecer, dentre outras as seguintes normas:

I – os oleodutos deverão ser dotados de mecanismos que asseguram a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidente, não comprometerem sua classificação;

II – no planejamento e projeto de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e a inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;

III – a execução de aproveitamento hidrelétrico, quer de usina e seu lago, quer das demais infra-estruturas de apoio, deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticos de todas as áreas municipais afetadas;

IV – a execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;

V – no planejamento e projeto de execução, ampliação, reforma ou recuperação de infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicação, dever-se-á compatibilizar a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições desta lei;

VI – os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de lixo, operados por órgão e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do órgão central do Sistema Municipal de Meio ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta lei, seu regulamento e normas técnicas;

VII – a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo órgão central do sistema Municipal de Meio Ambiente.

Título X DA POLUIÇÃO

Art. 116. Para efeito desta lei complementar, considera-se “fonte poluidora efetiva ou potencial” toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamentos de poluentes.

Art. 117. Considera-se “poluente” toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

I - com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

II – com características e condições de lançamentos ou liberação, em desacordo os padrões de condicionamento e projeto, estabelecidas nas mesmas prescrições;

III – por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento;

IV – com intensidade, em quantidade e de concentração ou característica que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente.

Art. 118. A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade à reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos naturais, respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local;

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos e comercializados.

§ 2º Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta pública ou ao comerciante ou fabricante diretamente, conforme instruções do Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo órgão central do sistema Municipal de meio ambiente que, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 119. Os efluentes das estações de tratamento de esgotos deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida a legislação pertinente.

Art. 120. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

§ 1º A execução, pelo município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de normas de proteção ambiental.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 121. É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente nos recursos naturais, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Art. 122. É proibido queimar ao ar livre, produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.

Art. 123. Na falta de normas federais e estaduais, nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental no Município poderá ser menos restritiva do que a fixada pela organização mundial de saúde.

Capítulo I
DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Art. 124. A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao licenciamento municipal.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes e perigosos ou nocivos

Art. 125. A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Art. 126. É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividade, resguardado o que dispõe o licenciamento municipal e estadual de meio ambiente.

Art. 127. O armazenamento e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerão as normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em decreto.

Art. 128. O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantido medidas de proteção das populações envolvidas.

§ 1º Não será permitida a instalação de usina nuclear e o armazenamento de seus resíduos no município.

§ 2º O transporte de resíduos nucleares através do município deverá obedecer as normas estabelecidas pela Órgão Superior do Sistema municipal de meio ambiente.

§ 3º Todas as empresas públicas ou privadas que utilizem aparelhos radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante o cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as normas estabelecidas pelo Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II
DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Art. 129. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município, ficam obrigadas a se cadastrarem no órgão competente do município.

§ 1º O órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

§ 2º Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.

§ 3º Todos os resultados das atividades de auto-monitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

Título XII
DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. O licenciamento municipal será implantado pelo órgão central do sistema.

Parágrafo único: O órgão central do Sistema poderá delegar, de comum acordo, competência a outros órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta lei e seus decretos regulamentares.

Capítulo II
DAS LICENÇAS

Art. 131. Dependem de autorização do Órgão Central do Sistema, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente.

Art. 132. São instrumentos de controle de licenciamento municipal:

I – Licença de Localização (LL);

II – Licença de Funcionamento (LF);

III – Licença Especial (LE).

§ 1º Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e em um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo Órgão Central do Sistema.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Art. 133. Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao licenciamento municipal.

Seção II
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 134. A licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo, e deverá conter:

I – a descrição do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentado o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II – a descrição resumida dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

III – as medidas mitigadoras para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

§ 1º Não será expedida licença de localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

§ 2º A licença de localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local.

§ 3º A exigência do “caput” deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, alteração de atividades ou de endereço dentro do município.

§ 4º As decisões do Órgão Central do Sistema quanto ao pedido de licença de localização a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido, devidamente instruído.

§ 5º No caso do Órgão Central do Sistema necessitar de dados complementares às decisões de que trata o parágrafo anterior deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento destes dados.

§ 6º Em caso de mudança de local, o interessado deverá solicitar nova licença de localização, mesmo que seja no mesmo exercício.

Seção II
DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 135. A licença de funcionamento só será concedida quando da apresentação da licença ambiental proveniente do órgão estadual competente.

§ 1º Não será concedida a licença de funcionamento, se a licença ambiental do Estado estiver em desacordo com a licença de localização expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º A licença de Funcionamento terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 136. A licença de funcionamento só será renovada mediante:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

I – parecer técnico favorável expedido pelo setor competente do Órgão Central do Sistema, com base em vistorias realizadas “in loco”;

II – apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de débito ambiental, expedida pelo órgão municipal competente.

Seção III
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 137. A licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

Parágrafo único: Considera-se Eventos Especiais o corte de árvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e/ou publicidade, entre outros.

Art. 138. O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretará na aplicação de multa ao infrator, prevista no inciso II do artigo 150 desta lei, independentemente das aplicações das penalidades previstas no mesmo artigo.

Capítulo III
DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Art. 139. O órgão central do Sistema Manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Art. 140. É obrigatório o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:

- I** – prestadores de serviços sanitários;
- II** – usuários de matérias-primas florestais;
- III** – produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;
- IV** – prestadores de serviços de arborização e paisagismo;
- V** – prestadores de serviços gerais (oficinas, lavadores de veículos, torneadoras e outras do gênero).

Art. 141. As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data da vigência desta lei, ficam obrigadas ao cadastramento no órgão central do Sistema e à obtenção de licença de funcionamento.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo o órgão central do sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa oficial.

§ 2º A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para o cadastramento e requerimento da licença de funcionamento.



Seção I

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL

Art. 142. A prova de quitação de multas e do cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras ou compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por certidão negativa expedida pelo órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

§ 1º A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º O órgão municipal competente solicitará oficialmente aos órgãos estaduais de meio ambiente, informações sobre a existência ou não de infrações e/ou reincidência cometida pelo interessado em obter certidão negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

§ 3º Quando da comprovação de infrações e/ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a certidão negativa.

§ 4º A certidão Negativa de Débito Ambiental terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Seção II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 143. Fica condicionada à representação de Certidão negativa de débito ambiental, prevista no artigo 142 desta lei, a inscrição para participar em concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou transação a qualquer título com a administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive com empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviço das mesmas.

Parágrafo único: A certidão negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Título XIII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 144. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das atividades atribuídas a outros órgãos, será exercida pelo órgão central do sistema, através de seus agentes credenciados, portadores da carteira de identificação.

§ 1º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimento público ou privado, independentemente de mandato judicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

§ 2º O órgão central do sistema deverá ministrar treinamentos aos agentes, facultando-lhes conhecimento profundo sobre seu campo de atuação.

§ 3º São considerados também agentes credenciados os representantes da sociedade civil, participantes de entidades regularmente constituídas há mais de um ano e cadastradas no órgão central do sistema.

§ 4º Os agentes credenciados quando coagidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízos da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 145. Aos agentes credenciados compete:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V – lavrar autos de notificação;
- VI – exercer outras atividades que lhes foram determinadas.

Parágrafo único: Aos agentes credenciados dispostos no § 4º do artigo 143, compete tão somente lavrar autos de notificação.

Art. 146. A atividade fiscalizadora será exercida de forma;

- I – **Sistemática:** consiste em atividade rotineira e;
- II – **Dirigida:** consiste em incursões decorrentes de denúncias.

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
Seção I
DAS INFRAÇÕES

Art. 147. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta lei ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Art. 148. Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar as autoridades ambientais competentes, que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas de lei.

Art. 149. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade o quaisquer atitude que venha de encontro aos dispositivos desta lei, obrigando-se á reparação e a indenização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Parágrafo único: Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

- a) diretos;
- b) gerentes, administradores diretos, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridade que se omitirem ou facilitarem por consentimento ilegal, na prática do ato;

Art. 150. Aos infratores desta lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão ou redução da atividade;
- IV – interdição temporária ou definitiva;
- V – suspensão ou cassação da licença de funcionamento;
- VI – embargo;
- VII – apreensão;
- VIII - demolição ou remoção de atividade;
- IX – perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único: As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 151. As infrações classificam-se em:

- I – **Leves:** aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – **Graves:** aquelas em que for verificada duas circunstâncias agravantes;
- III – **Gravíssimas:** aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 152. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

- I – Atenuantes:**
 - a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
 - b) observância, no imóvel, de princípios relativos á utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 - c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
 - d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
 - e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- II – Agravantes:**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

- a) ser o infrator reincidente ou cometer infração por forma continuada;
- b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- d) ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;
- e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- g) a ocorrência de efetivos sobre a propriedade alheia;
- h) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática da infração;
- k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) ação sobre espécie raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 153. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta lei, será efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até a sua liberação pelo órgão competente.

§ 1º O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Seção II
DAS PENALIDADES

Art. 154. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 155. A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 156. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações de natureza leve, de 450 (quatrocentos e cinquenta) a 1.000 (Um Mil) UFRM;

II – nas infrações de natureza grave, de 550 (Quinhentos e cinquenta) a 3.000 (três mil) UFRM;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

III – nas infrações de natureza gravíssima, de 850 (oitocentos e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) UFRM.

Art. 157. Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 158. Em caso de reincidência ou continuidade da infração a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos no artigo 154, até que cesse a infração

§ 1º A reincidência verifica-se quando o infrator comete nova infração, ou quando der causa a danos graves à saúde humana e/ou à degradação ambiental significativa.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 3º No caso do capítulo II do Título V desta lei, a multa será aplicada por cada unidade derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas ou por cada hectare de vegetação danificada, ficando o infrator enquadrado de imediato no artigo 149, sem prejuízo das outras penalidades inclusive, o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º O desmatamento e/ou alteração da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com exigência do órgão central do sistema.

Art. 159. A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

§ 1º Persistindo a infração após o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 2º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação oficial;

§ 3º É facultado ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente, novo prazo para sanar as irregularidades, de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise do pedido que deverá ser fundamentado tecnicamente concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 160. Havendo concursos de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterizou o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 161. A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos em que se caracterizar um episódio agudo de poluição ambiental, independentemente das procedentes penalidades de advertências ou multa.

Art. 162. A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – de perigo iminente à saúde pública ou;

II – à partir da segunda reincidência ou;

III – após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único: A penalidade de interdição temporária ou definitiva, será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 163. A imposição da penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação da licença o alvará de funcionamento e se temporária, sua suspensão pelo período em que se durar a interdição.

Art. 164. A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida licença do órgão central do sistema.

Parágrafo único: O embargo deve paralisar a obra e/ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Art. 165. A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas física ou jurídica em desacordo com os preceitos desta lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

§ 1º A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII, do artigo 150, poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio do órgão central do sistema, a sua destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§ 2º A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, só se dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

§ 3º No caso do Capítulo III do Título V desta lei, a apreensão dos animais e seus produtos será de imediato com a penalidade de multa, de acordo com estado em que se encontra os referidos materiais.

§ 4º A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concedida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou desrespeito aos artigos, incisos e parágrafo do texto legal que está disposto no Capítulo III do Título V desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 166. A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a devida licença do órgão competente.

Art. 167. Na penalidade prevista no inciso X, do artigo 150, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação da autoridade ambiental do município, no caso dos empreendimentos que não estivessem legalmente licenciados junto ao órgão competente.

Parágrafo único: A autoridade Municipal competente gestionará junto às autoridades federais e estaduais, e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 168. As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento, demolição de obras ou remoção de atividades serão aplicadas pelo titular do órgão central do sistema.

Título XIV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Capítulo I

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 169. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 170. Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I** – nome do infrator e sua qualificação nos termos da lei;
- II** – local, data e hora da infração;
- III** – descrição da infração e menção ao dispositivo legal regulamentar transgredido;
- IV** – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V** – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI** – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e do autuante;
- VII** – prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada se o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII** – prazo para interposição de defesa de 10 (dez) dias;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

IX – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, do Auto de Infração deve constar ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, ficará depositado e seu fiel depositário.

§ 1º O Auto de Infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 150 desta lei.

§ 2º Em caso de infração leve, o agente deverá apenas advertir o infrator lavrando o Auto de Notificação, concedendo prazo para o mesmo regularizar-se, conforme o disposto no artigo 154.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularizar-se perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

§ 4º O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 5º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 171. As omissões de incorreções na lavratura dos autos de infração e notificação não acarretaram nulidade dos mesmos, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 172. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 173. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II – pelo correio via AR.;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por seu representante legal ou preposto.

§ 1º Se o infrator foi notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo deve ser publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Capítulo II
DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL –
TDA

Art. 174. Na reparação do dano ambiental a indenização é obrigatória.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

§ 1º O autuado será notificado a assinar o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo titular do Órgão Central do Sistema Municipal.

§ 2º Nas infrações contra o meio ambiente, em que o dano for grave conforme previsto no inciso II do artigo 151, o infrator deve ser notificado a apresentar projeto técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O projeto técnico deve especificar, minuciosamente, as condições a serem cumpridas, e será avaliada por técnicos habilitados do Órgão Central, que também acompanhará a sua implementação.

Art. 175. Cumprindo o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, a área recuperada deve ser vistoriada, elaborando o técnico vistoriador Laudo de Verificação, na forma de relatório detalhado que contenha, entre outros dados, informações quanto à observância das normas técnicas adequadas, e outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo único: As informações através de laudo de verificação, fundamentarão à decisão superior quando da eventual redução da multa.

Art. 176. Não cumprindo o compromisso referido nos artigos anteriores, o Órgão Central poderá enviar a documentação para o Ministério Público, visando a propositura da competente ação.

Capítulo III **DA DEFESA E DOS RECURSOS**

Art. 177. Da aplicação das penalidades de advertência e apreensão, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A defesa administrativa deverá ser dirigida ao titular do Órgão Central do Sistema.

§ 2º O Órgão Central do Sistema terá o prazo de 05 (cinco) dias para julgar a defesa, como última instância administrativa e comunicar ao autuado a sua decisão.

§ 3º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o agente se manifestará.

§ 4º A defesa administrativa prevista no “caput” deste artigo, não terá efeito suspensivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Art. 178 – Do auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II a IV, VIII e IX do artigo 150 desta lei, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A defesa deverá ser dirigida e protocolada no Órgão Central do Sistema que a julgará em 05 (cinco) dias, comunicando ao infrator a sua decisão.

§ 2º Dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, o agente se manifestará.

§ 3º Sendo acatada a defesa administrativa e, não se tratando de infração grave ou gravíssima, encerra-se aí a instância administrativa, notificando o infrator.

§ 4º No caso de Infração de natureza grave ou gravíssima, mesmo com decisão favorável ao infrator na primeira instância, o Auto de Infração e seu respectivo processo administrativo, deverão ser encaminhados pela autoridade julgadora, de ofício, ao Órgão do Sistema para o duplo grau de jurisdição administrativa, notificando o infrator.

§ 5º Mantida a decisão condenatória, total ou parcial cabe ao infrator recurso final devidamente protocolado no Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 179. Tanto a decisão da Junta de Julgamento de Recursos em forma de Acórdãos, como as deliberações do Conselho Pleno, em forma de Resoluções, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Art. 180. A Secretária Geral do Órgão Superior do Sistema, recebendo os recursos no prazo regulamentar, terá 5 (cinco) dias para encaminhá-los à Junta de Julgamento de Recursos, que julgará em primeira instância as penalidades de suspensão ou redução de atividades, interdição temporária ou definitiva, suspensão ou cassação da licença de funcionamento, embargo e demolição.

Parágrafo único – A junta de Julgamento de Recursos julgará em última instância a penalidade de multa.

Art. 181. O Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o julgamento dos recursos previstos no “caput” do artigo anterior e, 15 (quinze) dias para o julgamento dos recursos interpostos contra a penalidade de multa.

Capítulo IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 182. As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

§ 1º Caso o autuado entre com a defesa administrativa, o Auto de Infração acompanhará o processo administrativo, ficando suspenso o prazo para recolhimento da multa até decisão final.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

§ 2º Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em última instância.

§ 3º Entrando com recurso para o Órgão do Sistema Municipal de Meio Ambiente, o autuado deverá fazer prova do pagamento da multa, caso contrário seu recurso não terá validade legal.

§ 4º Não entrando o autuado com a defesa administrativa na primeira instância dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, perdendo o direito de defender-se perante o Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º Sendo julgado o recurso favorável ao infrator, as restituições serão efetuadas pelo valor recolhido.

§ 6º No caso de aplicação da multa diária o recolhimento deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data de ciência da infração pelo infrator, do Auto de Imposição de Penalidade de Multa Diária e de interposição de Recurso.

Art. 183. Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida, dentro dos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita com Dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Parágrafo único: O produto de arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei, constituirá do orçamento específico em benefício do Órgão Central do Sistema.

Título XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 184. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaborar e implementar os instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente, a contar da data da promulgação desta lei complementar.

Art. 185. Os procedimentos administrativos, a organização e outras normas de funcionamento do Órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, serão regidos por Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data da aprovação desta lei.

Art. 186. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, à partir da sua promulgação, integrando-as ao Sistema.

Art. 187. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 10 (dez) anos para levantar, especificar e recuperar as áreas verdes de caráter essencial, à contar da promulgação desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1165

Parágrafo único. No caso das áreas verdes especiais, o Poder Executivo Municipal, em igual prazo estipulado neste artigo, divulgará os incentivos fiscais previstos nesta lei complementar.

Art. 188. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que invadirem áreas pertencentes ao patrimônio ambiental do Município até a data de homologação desta lei, ficando sujeitas às penalidades assim como as pessoas que, possuindo alvará, o utilizem inadequadamente.

§ 1º Ficam também sujeitas ao disposto neste artigo, as pessoas que pratiquem qualquer ato que fira os princípios contidos nesta lei após a sua promulgação.

§ 2º As pessoas de que trata o “caput” deste artigo, terão o prazo de 1 (hum) ano para se retirarem do local onde se encontrarem, deixando-o exatamente como o encontrou.

§ 3º Caso não se cumpra o prazo determinado no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal aplicará as penalidades cabíveis.

Art. 189. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que utilizam recursos hídricos, ficam obrigadas a recuperarem os ecossistemas naturais, atendendo o que dispõe esta lei.

Art. 190. As licenças previstas nesta lei, assim com a Certidão de Débito Ambiental, serão expedidas mediante o pagamento das mesmas no setor competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O preço para a expedição dos documentos de que trata este artigo, serão estabelecidas em lei específica no prazo de 90 (noventa) dias à contar da promulgação desta lei.

Art. 191. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras, já implantadas ou em implantação no território municipal, à data da vigência desta lei complementar, ficam obrigadas a cadastrarem-se no órgão competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sob pena de serem enquadradas em sanções previstas nesta lei.

Art. 192. As águas interiores situadas no território municipal, para os efeitos desta lei, serão classificadas de acordo com o que estabelece as normas federais pertinentes.

Art. 193. Os padrões de qualidade das águas e os padrões de emissão de efluentes líquidos, estabelecidos nas normas federais pertinentes à matéria, deverão ser rigorosamente atendidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

AV. CARLOS HUGUENEY, 552 - CENTRO
CEP.: 78.780-000
TEL/FAX.: (065) 481 1 165

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fixar valores mais restritivos que os estabelecidos na norma federal para os padrões de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 194. O Regimento Interno da primeira Audiência Pública, prevista no § 4º do artigo 12 desta lei, será elaborado pelo Órgão Central do SIMA, no prazo de 60 (sessenta) dias à contar da aprovação desta.

Art. 195. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 01 (hum) ano à contar da data de sua publicação.

Art. 196. O Poder Executivo terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar as medidas administrativas necessárias à fiel execução das disposições da lei complementar que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 197. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – MT, em 01 de novembro 2001.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal